CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO IV

ANA CAROLINA REIS PAES LEME

I61
Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito IV [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Vieira Wandelli, Ana Carolina Reis Paes Leme e José Eduardo Chaves Júnior – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-103-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO IV

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

PERMISSIBILIDADE DO JUIZ-ROBÔ NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

PERMISSIBILITY OF THE ROBOT JUDGE IN THE BRAZILIAN JURIDICAL SYSTEM

Salus Henrique Silveira Ferro [1]

Resumo

A evolução tecnológica propiciada pela Inteligência Artificial, traz-nos um personagem novo, que visa resolver a atual crise do judiciário, o juiz-robô. Esse novo paradigma é real e particularmente atrativo no contexto jurídico brasileiro, o que nos faz pensar interpretativamente sobre a sua aplicação. O objetivo do trabalho é evidenciar a permissibilidade do juiz-robô, dotado de inteligência artificial para decidir problemas jurídicos no judiciário brasileiro, de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Conclui-se que embora não tenha a capacidade de ser juiz, a legislação vigente não o impede de ser um conciliador judicial, embora não seja viável por suas limitações.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Juiz-robô, Ordenamento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The technological evolution brought about by Artificial Intelligence, brings us a new character, which aims to solve the current crisis of the judiciary, the robot judge. This new paradigm is real and particularly attractive in the Brazilian legal context. The objective of the work is to highlight the permissibility of the robot judge, endowed with artificial intelligence to decide legal problems in the Brazilian judiciary, according to the current juridical system. It is concluded that although he does not have the capacity to be a judge, the current legislation does not prevent him from being a judicial conciliator.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Robot judge, Legal order

[1] Mestrando em Direito e Ciência Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), é membro do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito & Internet (CEPEDI).

1. A problemática jurídica brasileira e a solução através do desenvolvimento tecnológico

O assunto, antes de tudo, é polêmico. A criação de sistemas artificiais autónomos, dotados de inteligência artificial, geram situações novas e que apresentam, por vezes, dificuldade em prever o comportamento da máquina, havendo um grande dilema acerca da sua operacionalização.

Certo é que evidenciamos um caminho sem fim, onde ou a sociedade deixa de usar máquinas altamente desenvolvidas, ou é confrontada com consequências possíveis, que trazem obscuridade no sistema jurídico. No entanto, os recursos tecnológicos já estão em vigor, e em tal desenvolvimento que a fase automatizada desses recursos é perpassada por um comportamento essencialmente autônomo, tornando-se o novo paradigma do futuro de nossas atividades e tarefas do dia-a-dia.

Dentro de todos os aspectos que permeiam a possibilidade da inteligência artificial, tem-se grande relevância no comportamento desse novo recurso no mundo jurídico, ao proporcionar uma maximização da produção em massa, após o recolhimento de dados, ou mesmo distribuindo o grande número de demandas de acordo com a sua destinação.

Especificamente no Brasil, a tecnologia já é adaptada em alguns aspectos e em alguns tribunais, com o fito de direcionar e catalogar processos específicos. Apesar de não ser o objetivo do trabalho analisar onde a inteligência artificial está alocada no judiciário, percebe-se que nada seria tão necessário como uma maneira de solucionar a crise atual do judiciário e o seu alto número de demandas.

O paradigma que se impõe é o de lidar com o número demasiado de processos e proporcionar aos mesmos o julgamento mais justo possível, ou seja, deve-se atentar ao ato de julgar, que para um juiz brasileiro possui média significativa de 7 julgamentos por dia (CNJ, 2019).

Existem maneiras de aliviar a alta demanda litigiosa, como é o caso do desenvolvimento e aplicação de novos sistemas destinados às resoluções de conflito, com a possibilidade de um caráter conciliatório para dirimir os problemas antes do acesso ao judiciário, como prevê o Código de Processo Civil em vigor desde 2015. Contudo, pela tradicional forma litigiosa do sistema jurídico brasileiro, ainda perdura o excesso de

demandas judiciais e a demora na efetividade de uma prestação jurisdicional, aos quais são fatores fundamentais para uma morosidade exacerbada.

É nesse cenário que se buscou uma maior informatização, ao adaptar-se aos padrões internacionais de justiça, de modo que, com a evolução dos recursos tecnológicos, possibilita-se um sem-número de ferramentas capazes de obter dados e proporcionar uma agilidade no andamento dos processos.

Foi através do desenvolvimento tecnológico, que a inteligência artificial permitiu chegar num cenário que a interação humana fosse cada vez menos necessária, realizando os resultados de acordo com os algoritmos pré-existentes. Essa dinâmica, viabiliza um número sem-fim de utilizações da máquina dotada desta capacidade, por compreender que o resultado alcançado pela máquina é mais eficiente e rápido do que o de um ser humano[1].

Tratando-se de uma economia mundial que prioriza a produção em massa de bens de consumo e sua agilidade em todos os processos de produção, a inteligência artificial proporciona uma nova dinâmica nessa relação (ROCHA; PEREIRA). Como percebe-se, nada melhor seria no cenário jurídico brasileiro, do que uma forma de resolver rapidamente o julgamento de processos judiciais, ao que permite-nos pensar sobre a possibilidade da utilização dessa máquina para o julgamento destas decisões.

Em que pese ser extremamente necessário uma análise jurídico-filosófica sobre a inclusão dessa máquina-robô no âmbito da justiça, ou mesmo, a investigação de dilemas sobre o assunto, como a responsabilidade da máquina ou dos algoritmos que a auxiliam em sua decisão com vieses cognitivos. A pesquisa destina-se essencialmente na possibilidade de identificar, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, se é possível estabelecer uma máquina dotada de inteligência artificial para fundamentar e estabelecer decisões que seriam válidas de acordo com nosso sistema jurídico, o juiz-robô.

Assim, o objetivo específico do trabalho é analisar a permissibilidade da figura do juiz-robô no sistema jurídico brasileiro, de acordo com uma metodologia hipotético-dedutiva, utilizando-se do nosso atual ordenamento jurídico para formular questionamentos e vislumbrar tal possibilidade.

[1] Tal afirmação advém do diagnóstico dos resultados obtidos pelos carros autônomos, que nos demonstram uma confiabilidade e uma segurança estatisticamente maior do que o condutor humano.

2. A figura do juiz-robô e o ordenamento jurídico brasileiro

A quem acha que a aplicação de sistemas com esse propósito é algo futurista e inviável, não percebe a interconectividade mundial dessa tecnologia em seus mais diversos campos, como é o caso da justiça, propiciando uma plena revolução jurídica.

O juiz-robô é real, é dotado de algoritmos e de análises de informações em larga escala para proporcionar decisões de acordo com os resultados obtidos. Embora em sua fase inicial, a Estônia aparece como sendo o país precursor dessa metodologia de justiça, com a missão de decidir disputas legais simples e de baixa complexidade jurídica ou de pequeno valor econômico, em processos com valor abaixo de € 7 mil euros.

A aplicação do juiz-robô tem como objetivo o desenvolvimento da área tecnológica do país, num país que se tornou uma verdadeira sociedade digital, além de um menor custo aos cofres públicos pela manutenção de um agente do Estado na mesma função. Já no Brasil percebe-se uma importância diferente, apresenta-se fundamentalmente como uma possível solução para desafogar o grande número de processos no judiciário.

No entanto, juiz é apenas um ser humano? Caso fosse, não haveria sequer discussão. Porém, interpretativamente o juiz-robô era sequer imaginado, assim como todas as circunstâncias que viabilizariam, pela alta demanda e evolução tecnológica, a possibilidade de sua aplicação, de modo que é necessário uma análise interpretativa do ordenamento jurídico vigente.

Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que já existe decisão acerca de direitos da própria máquina (GUADAMUZ, 2019), sendo que a denominação utilizada como juiz-robô de pouco importa, sendo necessário a visão acerca da inserção da máquina com todo o seu sistema artificial na decisão jurídica que acarreta em efeitos às partes.

Cabe-se lançar agora a investigação para o nosso ordenamento jurídico vigente, com o objetivo de verificar as condições e requisitos necessários para ser juridicamente possível, um agente do Estado possuir a função de tomar decisões no âmbito jurídico, um juiz.

Ao que percebe, de acordo com as legislações vigentes sobre o assunto, temos a Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da

Magistratura Nacional. Para nossa pesquisa, é interessante demonstrar o que diz a lei acerca das condições para o ingresso do magistrado no judiciário brasileiro:

> Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.
>
> § 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.
> § 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.
> § 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível (BRASIL, 1979, Art. 78).

A caracterização de um magistrado, leva em conta o requisito de uma série de fatores que não podem ser realizados pela máquina, sendo essencialmente um caráter humano, como é o exemplo dos concursos públicos, que embora tenhamos uma máquina suficientemente inteligente a ponto de passar dos entraves probatórios, necessita de uma figura humana para fazê-la.

A Constituição Federal de 1988 por sua vez, mesmo sendo posterior à lei, coaduna e constitucionaliza o entendimento necessário das provas e incluí novos requisitos para o cargo, estabelecendo uma rigidez e tempo necessário para o ingresso na carreira:

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
>
> I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação (BRASIL, 1988, Art. 93).

Desse modo, o juiz é àquele que, além de necessária comprovação dos conhecimentos exigidos, deverá ser um bacharel em direito com no mínimo 03 anos de atividade jurídica, o que impossibilita de forma crucial o estabelecimento de máquinas substituírem o magistrado, haja vista que máquinas de inteligência artificial não podem ser bacharéis, e tampouco estar efetivamente na atividade jurídica que necessita o cadastro pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Além disso, em uma análise inicial, pode-se citar a violação de princípios constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana presente no Art. 1º, inciso III, ao não haver uma empatia ou sentimento humano para julgar seus atos que farão efeitos à

pessoa lesada, e do Juiz Natural, cujo reconhecimento é visível no Art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal, estabelecendo que ‘’não haverá juízo ou tribunal de exceção’’ (BRASIL, 1988), ao garantir um julgamento justo aos cidadãos por órgãos independentes e parciais. Tal fundamento, com características evidentes de uma redemocratização, determina que os juízes designados para julgar os processos devem ter a competência para fazê-lo (COUTINHO, 2008), não sendo possível estabelecer a competência e investidura do cargo à máquina, exigidos no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Desse modo, é visível que os requisitos para o julgamento das decisões jurídicas, pressupõem condições essencialmente humanas e que a máquina, dada a legislação atual, não é capaz de ter essa funcionalidade. No entanto, o juiz-robô como conhecemos não é capaz de estar no âmbito jurisdicional? Para isso, deveremos realizar um esforço interpretativo, ao analisar a inclusão dessa máquina de personalidade jurídica própria, em regramentos que a permitem exercer algum tipo de funcionalidade para o exercício de uma função autônoma.

2.1. Haverá alguma possibilidade de inclusão?

Nesse contexto, torna-se indispensável vislumbrar a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da justiça que possuem competência para causas de menor complexidade, visando uma economia processual e a conciliação, propiciando um campo mais fértil para o estabelecimento de um juiz-robô.

Nesse contexto, evidenciam-se mais duas figuras judiciárias, além do juiz como conhecemos, cujas funções são distintas, os juízes leigos e os conciliadores, sendo que o Art. 7º da Lei estabelece a seguinte condições para ambos:

> Art. 7º Os **conciliadores** e Juízes leigos são **auxiliares da Justiça**, recrutados, **os primeiros, preferentemente**, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência (BRASIL 1995, Art. 7º, grifo nosso).

Retira-se daí, embora seja autoexplicativo, que ambos apesar de não serem juízes, são auxiliares da justiça, sendo os conciliadores preferencialmente bacharéis em Direito, e os juízes leigos advogados com mais de cinco anos de experiência, e por exercerem tais funções, tem-se por requisito estar no quadro da OAB, não sendo possível até o presente momento a inscrição da máquina. Em todo caso e recorrendo à interpretação, os

conciliadores da justiça, cujo papel é auxiliar a justiça, não tem por requisito ser bacharel em Direito, mas a preferência de que o seja.

Nesse contexto, o cenário que se coloca é o de permissibilidade dessa máquina dotada de inteligência artificial, de modo que, ao invés de decidir uma ação judicial, possa ser dotada de personalidade jurídica para prover a conciliação, ainda que passará ao crivo do juiz togado para conferir-lhe a homologação do que foi decidido, conforme o Art. 22, § 1º, da Lei (BRASIL, 1995).

Tal função destina-se legalmente para o auxílio dessas matérias, com supervisão do juiz togado ou leigo, ou seja, há uma inspeção essencialmente humana, longe de um julgamento autônomo da máquina, por ser a natureza da conciliação o acordo de ambas as partes, não sendo prejudicada diretamente pela máquina.

Contudo, à conciliação exige-se um caráter humano, não bastaria somente uma máquina de inteligência artificial antroporfomizada, a máquina deve ter o senso humano, empatia, vivência, qualidades humanas como compaixão e sabedoria para o estabelecimento destes acordos, pois são acordos com humanos, dos quais a máquina apenas nos dá um simulacro e uma racionalidade baseada em cálculo nos seus procedimentos (WEIZENBAUM, 1976), sendo também uma das características da crítica ao ato de julgar do juiz-robô.

3. Considerações Finais

Como podemos identificar, o estabelecimento de um juiz no ordenamento jurídico brasileiro, pressupõe uma pessoa com características essencialmente humanas, e está longe de ser identificado como uma máquina. Dada a análise das leis acerca do juiz no Brasil, identifica-se que os entraves e requisitos para a carreira, estabelecem condições de tempo e provas específicas para a investidura do cargo, tendo um caráter constitucional.

Desse modo, ao vislumbrar acerca da Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, percebe-se uma figura no âmbito da justiça que possibilita, de modo interpretativo da norma, a existência da máquina para o auxílio da justiça, qual seja o conciliador. De todo modo, o conciliador não aplica decisões e tem por objetivo favorecer o estabelecimento de acordo de ambas as partes, sendo auxiliado por um juiz togado ou leigo, ou seja, um humano.

Ainda que isso fosse possível, a máquina não detém as condições necessárias para a natureza da conciliação, dos quais a essência humana torna-se indispensável para o ser levado a sério, ser ouvido, ou mesmo sentir o caso concreto, para da melhor forma possível harmonizar as relações.

Embora seja um cenário de subjetividade e interpretações que poderão fazer sentido com o desenvolvimento do tempo e da tecnologia, percebe-se que dado o atual ordenamento jurídico brasileiro, não há a possibilidade de um juiz-robô, sendo necessária uma reforma constitucional e que possibilite uma interpretação capaz de proporcionar à máquina às condições necessárias para a investidura do cargo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 jun. 1979. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 nov. 1995. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2019. Brasília, 2019, Anual. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

COUTINHO, J. N. M. O princípio do juiz natural na CF/88: Ordem e desordem. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 1-14, jul./set. 2008. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/179/ril_v45_n179_p165.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

GUADAMUZ, A. Artificial intelligence and copyright. **Wipo Magazine,** Genebra, 5º edition, p. 14-20, October. Disponível em: <https://www.wipo.int/export/sites/www/wipo_magazine/en/pdf/2017/wipo_pub_121_2017_05.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

ROCHA, M. L.; PEREIRA, R. S. **Inteligência Artificial & Direito**: coord. Manual Lopes Rocha, Rui Soares Pereira. Lisboa: Editora Almedina, 2020. 266 p.

WEIZENBAUM, J. **Computer power and human reason**: From judgment to calculation.1ª ed. New York: W. H. Freeman & Co, 1976, 300 p.